



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Comunista Português,
referentes a 2017**

PA 4/Contas Anuais/17/2018

julho/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (4.3. do Relatório da ECFP)	11
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	16
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	21
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	25
2.7. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	29
2.8. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	32
2.9. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido e ausência de resposta.....	35
2.10. Confirmação de saldos de bancos – divergências não justificadas pelo Partido e ausência de resposta (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP).....	37
2.11. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA – Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	39
2.12. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Adiantamentos a Fornecedores (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP).....	43
2.13. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores	



registados no balanço do Partido (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)	45
2.14. Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – Fundos Patrimoniais (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)	48
2.15. Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido, em condições privilegiadas face ao mercado (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)	49
2.16. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)	53
2.17. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)	55
3. Decisão	59



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.
OR	Organizações Regionais
PCP	Partido Comunista Português
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, em 12 de dezembro de 2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PCP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

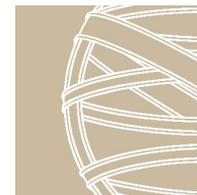
Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Do n.º 2 do art.º 32.º da LO 2/2005 resulta ainda que para se considerar como cumprida, pelos partidos políticos, a obrigação de prestação de contas, é necessário que a estas subjaza um



suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, permitindo conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2017 apresentados pelo PCP padecem das seguintes deficiências:

- Demonstração dos fluxos de caixa: os saldos refletidos em Caixa e seus equivalentes no fim do período (3.509.211 Eur.) (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete) não são concordantes com os saldos refletidos no balanço na rubrica de Caixa e depósitos bancários (4.082.589 Eur.); e
- Saldos refletidos no balanço relacionados com as eleições autárquicas – AL 2017: os auditores externos – ORA, solicitaram ao PCP, o detalhe da rubrica “outros credores por acréscimos de gastos” que à data de 31 de dezembro de 2017 apresenta um saldo credor no montante de 2.881.864 Eur., e a articulação com outras rubricas de balanço com a mesma natureza “Eleições Autárquicas de 2017” (acréscimo de proveitos subvenção – saldo devedor 870.007 Eur.; outros acréscimos de proveitos – saldo devedor 858.104 Eur.; devedores diversos – saldo devedor 435.667 Eur.; outros devedores por acréscimos de rendimentos – saldo devedor 1.832.901 Eur.; e credores diversos – imputação de salários e propaganda – saldo credor 512.257Eur.).

O Partido forneceu apenas o extrato de conta corrente da rubrica “outros credores por acréscimos de gastos”, com centenas de movimentos a débito e crédito, na sua maioria de reduzido valor, e cujo descritivo não permite uma identificação direta com o respetivo gasto (exemplos: “recibo n.º x”; “Rec. Organização Regional x”; “Transferência de contas”; “Ajustas de custo pagas em 2018”; “Transferências bancárias”).

Assim, face à informação existente, não é possível verificar a sua adequada utilização para registar as contrapartidas de “Acréscimo de Gastos”, sendo necessário um maior controlo sobre os movimentos e saldos.



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1 — Demonstrações financeiras

Nesta observação assinala o relatório duas “deficiências” não nas contas, estrito senso, mas relativas aos “documentos do processo de prestação de contas”.

Na realidade os saldos devedores da Caixa e Depósitos somam no Balanço 4.082.589 €, mas a Caixa tem saldos Credores no valor de 500 € e os Bancos saldos credores no valor de 572.877,50 € que somados perfazem 573.377,50 € que aparecem no Balanço (Passivo) Outros Passivos Financeiros. Assim, o saldo líquido da Caixa e Bancos são de 3.509.211,32 €, que é o total da Demonstração de Fluxos de Caixa.

*Junta-se o Balancete Analítico das Contas 11, 12 e 13, o Balancete do Razão das Contas 11, 12 e 13 e o Balanço das Contas de 2017 do qual decorrem os saldos relacionados com as eleições autárquicas. **Anexo 1.***

Na verdade, já anteriormente a par de toda a documentação entregue à auditoria foi também junto um balanço comparado com as contas anuais e as contas dessa campanha eleitoral.

Surge neste ponto tal como noutros dois, a afirmação segundo a qual “a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo partido”. Regista-se a este propósito que a ECFP emendou o qualificativo verbal de “oculta”, que antes já usara, para “dificulta”. A ECFP quando encontrar uma situação concreta da qual conclua pela “falta de transparência das contas” (coisa bem diversa de movimento contabilístico irregular ou incorreto) poderá concretizar e fundamentar a sua alegação para evitar poder tratar-se de uma aporia difamatória à entidade Partido e em especial aos responsáveis pela contabilidade partidária.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à deficiência relacionada com a “Demonstração dos fluxos de caixa”, designadamente o facto de os saldos de “Caixa e seus equivalentes” não serem concordantes com as posições refletidas no balanço, na rubrica de caixa e depósitos bancários, aceita-se a argumentação do Partido e considera-se suprida a irregularidade.

No que concerne à questão relacionada com os saldos refletidos no balanço relacionados com as eleições autárquicas – AL 2017, o Partido, nesta oportunidade, não fornece informação que permita verificar a sua adequada utilização para registar as contrapartidas de “Acréscimo de Gastos”, limitando-se a apresentar “o Balanço das Contas de 2017 do qual decorrem os saldos relacionados com as eleições autárquicas” (cfr. o Anexo 1 da sua pronúncia).

Face ao exposto, considera-se que a situação identificada em sede de Relatório se encontra parcialmente sanada, designadamente no que respeita à apontada deficiência relacionada com a “Demonstração dos fluxos de caixa”, verificando-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, no que respeita à situação dos saldos refletidos no balanço relacionados com as eleições autárquicas – AL 2017, nos termos supra expostos.

2.2. Deficiência no processo de registo de rendimentos - quotas (4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada^[1].

No caso, o Partido regista as quotas dos filiados numa ótica de caixa, ou seja, no momento do seu recebimento. De acordo com esclarecimentos obtidos, essa é a metodologia que sempre foi

^[1] Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



seguida e resulta do facto de não se encontrar estabelecido um valor fixo obrigatório de quotização.

Todavia, por recurso aos Estatutos do Partido, que se encontram no respetivo *site*, verificou-se que no n.º 5 do art.º 10.º do Capítulo II, sob a epígrafe “[o]s membros do Partido, seus deveres e direitos” consta que “[a] admissão deve ser decidida por um organismo do Partido e comunicada ao novo membro, definindo-se a organização a que pertence, acordando-se o valor da quota a pagar e entregando-se-lhe o cartão de membro do Partido”.

Pelo exposto, infere-se que a quota a pagar resulta de uma deliberação e como tal passa a ser a obrigatória. Nesse sentido, consideramos que o Partido deveria estimar o valor anual das quotizações, a receber dos seus filiados, e proceder ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade.

Assim, a ausência de reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2 - Quotas

Este ponto tem conexão com o ponto 4.4. pelo que a resposta a ambos deve ser considerada em conjunto naquilo em que seja aplicável.

O PCP mantém a posição já conhecida e por diversas vezes expressa de não identificar publicamente ou perante terceiros, militantes seus, sem prejuízo de o poder fazer perante a auditoria ou perante a ECFP em todas as situações particulares que se nos venham a colocar mas não por documento escrito como é o presente. Com o presente confirmamos que todos os casos que constam das contas têm número de filiado ou são filiados no PCP, podendo a ECFP a todo o tempo verificar presencialmente, como sempre dissemos, e fez, a qualidade de filiado destes ou de quaisquer outros militantes pagadores de quotas. Aliás implicitamente outros relatórios já confirmaram esta prática de transparência tendo sido confirmada a qualidade de militante nos casos indagados pela auditoria.



Reiteramos que nesta matéria, não obstante a posição de fundo já descrita e repetida, o PCP continua disponível para comprovar mediante indagação presencial e resposta verificável documentalmente a que número de militante corresponde dado nome de filiado e a que nome corresponde certo número de militante. Fá-lo nos exactos termos dos acórdãos do TC sobre a matéria e está disponível para exhibir à ECFP, presencialmente, a prova casuística da qualidade de filiados. Este procedimento é suficiente para comprovação da origem da receita, e adequada à protecção dos dados pessoais e da garantia de reserva da filiação partidária. Não se entende de resto a continuada insistência da auditoria em ter acesso a fichas integrais e a listagens integrais de militantes do PCP.

O PCP disponibiliza à auditoria e de igual modo à ECFP, informação presencial relativa a todas as situações concretas em que possam suscitar-se dúvidas se certo e determinado nome é filiado e se certo e determinado número corresponde ou não a nome filiado no PCP. E isso é o bastante, o suficiente e o necessário para afastar ilacções infundadas e até para cumprir anterior Acórdão do Tribunal Constitucional sobre este ónus.

O que o PCP não fará é fornecer à ECFP, nem a ninguém, o ficheiro completo dos membros do PCP, tão pouco o fará em parcelas que uma vez compiladas reconstituam ou possam reconstituir o ficheiro dos seus militantes.

Acresce que não só a lei de financiamento não obriga a fornecer ficheiros de militantes em parcelas, como os dirigentes do PCP, como é o caso, estão estatutariamente impedidos de trair a confiança dos seus militantes.

Esta posição de fundo de que o PCP não abdica mantêm-se, como a ECFP bem sabe, para todas as situações relativas à comprovação da qualidade de militante sejam elas relativas a quotas ou a contribuições ou até a específicas contribuições de eleitos apenas com a diferença de que estes últimos são pública e notoriamente conhecidos do público e a sua qualidade pode ser comprovada por essa via, ou seja, por afirmações públicas dos próprios.

Quanto a depósitos supostamente efetuado por terceiros deve sublinhar-se, como a ECFP bem sabe e reconhece, que há no PCP a figura de "cobrador de quotas" que é uma característica antiga cimentada ao longo de anos e que constitui uma marca distintiva do PCP não se podendo confundir com pagamentos de terceiros visto que os lançamentos estão identificados e há evidência contabilística da pertinência da quota, sem prejuízo do que atrás ficou dito em matéria de fundo.



A ECFP volta a este propósito a fazer conjeturas e sugestões desagradáveis para dentro de um partido político. Repete aliás a menção a um artigo dos Estatutos do PCP que de novo maneja mal. A observação "acordando-se o valor da quota a pagar" não é incompatível com um valor da quota não obrigatório estabelecido, nem constitui um impedimento de alteração ou revisão desse valor. A quota a pagar também não "resulta de uma deliberação" mas antes de uma estipulação bilateral, e não "passa a ser obrigatória" de todo, pois pode ser revista a todo o tempo, como já se disse. Aliás o pagamento da quota não é condição para ser membro do Partido. O que pressupõe a sua não obrigatoriedade. Antes se trata de um dever fundamental. Estamos em crer que a auditoria e a ECFP ainda têm um considerável deficit na compreensão do modo de cobrança das quotas do PCP, apesar das bastas explicações já dadas no passado.

Sublinha-se mais uma vez que as quotizações do PCP não constituem em momento algum imparidades, rejeitando-se a sugestão feita no relatório, por abusivamente intrusiva e imprópria.

Finalmente, enfatiza-se que a alegada "ausência de reconhecimento do rédito das quotas numa ótica económica" é apenas uma questão contabilística desfasada da realidade partidária em concreto, e, do nosso ponto de vista, não configura nenhuma violação do dever genérico de organização contabilística.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A Pronúncia do Partido refere-se ao presente ponto nos três últimos parágrafos, extravasando, o demais exposto, o objeto da presente apreciação.

Assim, no que respeita às imparidades, à semelhança do decidido por ocasião da apreciação das contas de 2016, a ECFP reitera o aí vertido, bem como o que referiu no seu relatório, que para todos os efeitos dá como integralmente reproduzido.

Com efeito, o seu registo, ou ausência do mesmo, não constitui uma discricionariedade do Partido, antes um dever contabilístico consubstanciado na obrigação de proceder à estimativa do valor anual das quotizações, a receber dos seus filiados e ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade.



E, caso o Partido preveja um nível de incobrabilidade de “zero”, incumbe-lhe o ónus da demonstração da razoabilidade e pertinência dessa previsão. Por outras palavras, as contas do PCP, a par das contas dos demais partidos políticos, estão sujeitas ao princípio da prudência, cuja definição, de acordo com a Estrutura Conceptual do SNC, corresponde à “(...) inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de forma que os passivos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou os gastos não sejam subavaliados (...)”.

O Partido mais refere que o pagamento de uma quota não é condição de militância no Partido, uma vez que a mesma não é obrigatória, tratando-se, antes, de um dever fundamental.

Ora, é justamente por ser um dever fundamental que a mesma é obrigatória.

Com efeito, além de o n.º 5 do artigo 10.º do Capítulo II dos Estatutos do Partido não prever qualquer isenção ou dispensa de pagamento de quotas, sobre esta matéria, segundo a ECFP julga levar compreendido, os Estatutos do Partido fixam uma condição primordial para ser membro do Partido: aceitar o seu Programa e os seus Estatutos; e estipulam duas categorias de deveres: i) os deveres fundamentais: militar numa das suas organizações e proceder ao pagamento da sua quotização (cfr. o ponto 3 do capítulo IV e o art.º 9.º dos Estatutos); ii) os outros deveres complementares em relação aos fundamentais: o rol de deveres enunciados no art.º 14.º dos Estatutos.

Em conclusão, não restando dúvidas sobre a obrigatoriedade de pagamento de quotas, embora de valor variável, a situação supra exposta configura a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (4.3. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever



genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

As contas anuais de 2017 do PCP incluem rendimentos respeitantes a vendas e serviços prestados no montante de 676.163 Eur. (2016, 732.751 Eur.) – cfr. Anexo VI-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Tal como já identificado em anos anteriores, as vendas efetuadas quer em locais de convívio (189.236 Eur.), quer em cantinas (137.805 Eur.), são tituladas por recibos internos, e não têm anexados os respetivos talões de venda, impossibilitando a confirmação da efetividade e da razoabilidade destas vendas, o que não é suprido pela existência de qualquer elemento externo (cfr. Anexo VI-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O mesmo ocorre com valores registados na sub-rubrica “Material de representação e propaganda” (348.786 Eur.). Com efeito, os rendimentos desta rubrica respeitam, sobretudo, a vendas do jornal “Avante”, tendo sido verificado que os documentos que suportam o registo contabilístico são recibos internos, os quais indicam, somente, os valores entregues por quem procedeu à venda dos jornais, pelo que não é possível confirmar a efetividade e a razoabilidade das referidas vendas, o que não é suprido pela existência de qualquer elemento externo (cfr. Anexo VI-B, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Mais foi verificado que as receitas acima descritas não foram tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permitisse a identificação do montante e da sua origem e que os valores recebidos em numerário por conta das referidas vendas são posteriormente depositados nas contas bancárias do Partido pelos responsáveis.

Desta forma, não é possível aferir o cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 8.º da L 19/2003,

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



que impede os partidos políticos de receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado.

Acresce que as deficiências documentais descritas impedem a aferição do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da L 19/2003, designadamente, desde logo, do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, norma geral em termos de organização contabilística².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.3 - Vendas e serviços prestados

O relatório da ECFP volta aqui, a exemplo de relatório anterior, a pôr em contraponto por um lado os chamados "recibos internos", emitidos manualmente em papel por um operador, que importam deficiência, e por outro lado os "talões de venda", emitidos mecanicamente em papel por um operador que já não envolverão nenhuma deficiência. E daí conclui que, nos casos em que a receita é titulada por "recibo interno" há deficiência no suporte documental, já não havendo quando haja "talões de venda". Este raciocínio não se aceita. Sobretudo não se aceita uma espécie de diabolização dos chamados recibos internos, como se não fossem recibos, em afronta à livre auto-organização interna de acordo com a Lei e os princípios contabilísticos.

Para a ECFP, os recibos que titulam uma receita não serão fíáveis e por isso o procedimento de emissão de recibo de uma venda não seria confiável. Ou seja, está implícito no relatório que, com a emissão manual de recibos que titulam vendas, os militantes envolvidos poderão omitir receitas que não geram emissão de recibo o que conduz a uma conclusão deveras caluniosa, constituindo uma ofensa à honorabilidade e bom nome de dezenas e centenas de militantes que se dedicam, esforçam e sacrificam precisamente para que o PCP possa fazer face às despesas que deve suportar e aos encargos financeiros que o vinculam e por isso se empenham politicamente em iniciativas que desejam coroadas de sucesso.

Contudo, bem pelo contrário, a ECFP entenderá que o esforço e a dedicação partidária desses militantes que emitem recibos de receitas pela venda de materiais poderiam ter outro destino, porque os recibos que

² Cfr. o ponto n.º 10.5 do Acórdão do TC n.º 420/2016, de 27 de junho.



emitem não serão confiáveis. Rejeita-se liminarmente esta lamentável suspeição implícita embora não expressa.

A verificada rejeição pela ECFP de “recibos internos” emitidos manualmente em papel por um operador e a validação exclusiva de “talões de venda”, emitidos mecanicamente em papel por um operador envolve um erro de falácia como já se assinalou em anterior relatório. Vejamos: aquilo que a ECFP sugere e se percebe é que com a prática dos recibos internos manuscritos pode haver lugar a sonegação de receita, mas já com o método de talões de venda mecanográficos esse risco ou não existe ou pelo menos a receita titulada é efectiva (efetiva) e razoável. Ora os factos não estão necessariamente relacionados porque uma coisa não leva necessariamente à outra. Nem a sonegação de receita intencional - pois só a variante intencional pode aqui estar em discussão - decorreria apenas de um dos métodos de registar receitas.

Em conclusão, não há relação causal entre a emissão de recibos internos e o hipotético erro no registo de receitas nem tão pouco a intencional sonegação de receitas - admita-se em tese - se afastaria apenas só porque houvesse exclusivamente um registo mecanográfico da receita em talões de venda.

Os recibos ditos “internos” são igualmente fíáveis tal como o serão os talões de uma máquina registadora e são eficazes para comprovar receita obtida em qualquer circunstância da actividade partidária. Acontece mesmo que essa actividade partidária, que não pode ser questionada pela ECFP nem por entidade terceira, envolve, também, venda de materiais e de jornais em acções de rua, seja em banca precariamente montada com uma simples mesa articulada, seja de forma apeada, sendo inexigível a portabilidade de uma máquina registadora ou, ao invés, a proibição indirecta de acções de rua cuja fiscalização se deva adequar “à natureza dos partidos políticos”, logo do PCP.

O relevante aspecto, mas sempre desconsiderado, da natureza e especificidade dos partidos políticos se aplica à verificação segundo a qual não terá sido usado meio bancário. Na verdade, numa situação de banca de rua precária, como a descrita não poderá ser exigido para pagamento de um jornal, um livro, um objecto a existência de um terminal ATM nem tão pouco de cheques de banco. Contudo pode ser verificado que todas as receitas apuradas em situações desta natureza têm expressão bancária através do respectivo depósito em conta bancária, pelo que se deve afastar a alegada impossibilidade de aferir “identificação do montante” (de todo em todo identificado) e “da sua origem” (origem essa que está identificada nos recibos que titulam a receita. Logo não corresponde à realidade que essas receitas não



terão sido tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário. Já a feliz afirmação segundo a qual “os valores recebidos em numerário por conta das referidas vendas são posteriormente depositados nas contas bancárias do Partido” prova a verosimilhança da efectividade e da razoabilidade das vendas que o relatório questiona, pelo que se não pode entender como é possível questionar antes essa efectividade e razoabilidade das vendas.

Sublinhe-se apenas por razões de rigor que não se trata de serviços prestados. O PCP não presta qualquer serviço nos designados locais de convívio ou bancas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

À semelhança do verificado no ano transato, analisando o alegado pelo Partido, não se conclui pela demonstração do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da L 19/2003, designadamente, desde logo, do art.º 12.º, norma geral em termos de organização contabilística³ e, menos ainda, a verificação do respeito ou desrespeito pelo art.º 8.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003.

Com efeito, mostra-se suficientemente claro que ao passo que um “recibo interno” documenta o fluxo de caixa verificado entre as estruturas e os colaboradores do Partido, um “talão de venda” ou uma “venda a dinheiro” (ambos arcaísmos da atual “fatura simplificada” introduzida pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto) que se entrega ao adquirente, prova a transmissão e o pagamento do bem ou da prestação do serviço, cuja eventual dificuldade de emissão não escusa a respetiva obrigação e, caso o mesmo não a solicite, tal não obvia o registo da respetiva transação.

Por outro lado, no que respeita à impossibilidade de aferir do cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 8.º da L 19/2003, que impede os partidos políticos de receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado, salientamos que a existência de documentos preparados pelo Partido (recibos internos), sem

³ Cfr. o ponto n.º 10.5 do Acórdão do TC n.º 420/2016, de 27 de junho.



identificação clara dos produtos vendidos, das quantidades vendidas e respetivos preços unitários não permite confirmar a razoabilidade de tais receitas.

Face ao exposto, atentas as deficiências elencadas e não supridas, verifica-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

As contas anuais de 2017 do PCP incluem rendimentos respeitantes a quotas e contribuições de filiados no montante de 3.033.392 Eur. (2016, 3.252.928 Eur.) – cfr. Anexo VII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em relação aos rendimentos provenientes de quotas e outras contribuições de militantes e filiados, na sequência de uma análise documental efetuada por amostragem pelos auditores externos – ORA, foram detetadas as seguintes situações anómalas:

A. Quotas:

- Os documentos de suporte são relatórios de quotas (no caso das quotas pagas por débito direto e multibanco) e/ou recibos emitidos pelo Partido, os quais se apresentam numerados, com identificação dos nomes dos militantes, mas sem qualquer referência ao número de militante e/ou NIF;
- Verifica-se que existem situações em que os depósitos de valores são efetuados por terceiros (cfr. o Anexo VII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete.). Ou seja, os militantes efetuam os pagamentos a um intermediário (cobrador) que depois procede ao respetivo depósito no banco. Com base nesse talão de depósito é registado o rendimento na contabilidade;



- Em face da solicitação da confirmação da condição de militante, para uma amostra de nomes de pessoas que constavam nos recibos, o Partido, após consulta dos registos, forneceu o número de militante das referidas pessoas, sem, todavia, permitir a consulta, ou seja, o acesso direto à respetiva ficha/registo de militante existente no Partido.

B. Contribuições de Reformados:

- À semelhança das quotas, não existe qualquer referência ao número de militante e NIF nos recibos.

C. Contribuições de Militantes:

- Foram verificadas situações, designadamente a existência de recibos que contêm contribuições de vários militantes e a existência de depósitos efetuados por terceiros, ou seja, situações em que os militantes efetuam os pagamentos a um intermediário que depois procede ao respetivo depósito no banco (cfr. Anexo VII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete.);
- No que respeita à confirmação da condição de “militante”, o procedimento e respetivo resultado são similares ao descrito no ponto das quotas.

D. Contribuições de Assistentes:

- No que respeita à confirmação da condição de “militante”, o procedimento e respetivo resultado são similares aos descritos no ponto das quotas.

Em conclusão, das situações supra expostas relevam duas conclusões:

- a) Sem se pretender colocar em causa a discricionariedade de que o Partido goza quanto à escolha do método de cobrança, sempre se afirma que seja qual for o método utilizado para cobrança de quotas ou contribuições, o mesmo tem de permitir identificar a origem da receita, designadamente, a identificação do autor do pagamento ou da contribuição



e o respetivo montante e, no caso, os procedimentos do Partido não permitem conferir os efetivos pagadores;

- b) Não fica claro quem são os efetivos pagadores das quotas e/ou contribuições, e se, efetivamente, são filiados no Partido – o que compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003) – verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4 e 4.5. - Contribuições de filiados e de candidatos eleitos

Remete-se para este ponto tudo o que já foi exposto no anterior ponto 4.2., especialmente em matéria de identificação da correspondência entre nome de militante e número de militante e vice-versa. O PCP mantém a sua disponibilidade para identificar os casos que a ECFP quiser identificar sendo certo que não fornece ficheiros nem que dá acesso a ficheiros como é matéria assente e consabida.

Volta aliás a repetir-se que a ficha de um militante contém outros dados pessoais para além da correspondência entre nome e número que constituem não só matéria reservada mas também dados aos quais a ECFP não pode aceder.

Também não está previsto na organização contabilística do PCP recolher o NIF dos militantes e simpatizantes, nem isso é exigível à luz da lei do financiamento. A exigência, claramente para além da lei, de apresentação de NIF é ilegal e inviável, não estando sequer antecipada. A contabilidade de um partido político nada tem que ver com o sistema de e-facturas ou com comércio e negócio sujeito a intervenção fiscalizadora da AT, salvo nas especiais situações previstas na lei e que não são estas.

Também a figura do "cobrador" de quotas que existe no PCP desde há décadas é uma situação estabilizada, conhecida quer pela ECFP, quer pelo TC e já reconhecida por este com toda a normalidade.

Também em matéria de contribuições de filiados a confirmação dessa filiação ocorre nos mesmos moldes que no caso das quotas, pelo que a ECFP pode a todo o tempo ainda fazer uso dessa faculdade. A qualidade de "assistentes", ou seja funcionários que prestam serviço aos deputados no PE e que são da sua confiança



política é para este efeito a mesma situação de confirmação que se coloca para os demais casos de quotas e de contribuições de filiados porque se trata efectivamente de uma contribuição dessa natureza.

É verdade que o PCP goza de ampla discricionariedade quanto à escolha do método de cobrança das quotas e contribuições, mas já não é verdadeiro que tal método praticado não permita identificar a origem da receita ou do respectivo montante. Ora o montante está bem claro e expresso dos documentos contabilísticos que a ECFP conhece e pode comprovar. A identidade da origem também, pois seja através do nome seja através do número de militante é sempre possível, através do método de verificação que o PCP oferece e o TC já confirmou ser admissível, comprovar essa origem regular.

Afirmar como se faz no relatório que "não fica claro quem são os efectivos pagadores das quotas e/ou contribuições" não tem fundamento bastante, pois, como se tem reafirmado, há nomes que sempre são identificados nos documentos contabilísticos. Pretender o contrário será no limite uma suposição que carece de comprovação, sendo inexplicável para o PCP a linha de raciocínio da ECFP.

Quanto a supostos pagamentos indirectos de contribuições de eleitos, tem sido dito e repetido em respostas anteriores que na verdade são e foram os eleitos que materializaram a contribuição sem cuja livre e expressa manifestação de vontade não seria possível tal contribuição.

O exercício espúrio que a ECFP novamente aqui faz, ignorando mais uma vez esclarecimentos anteriores, pretendendo racionalizar que possa não haver "inequívoca a demonstração de vontade" quando um eleito do PCP prescinde de um abono ou senha de presença ou remuneração, sem que tal liberalidade não assente na sua expressa e inequívoca vontade.

Duas notas acerca deste ponto que deverão ser retidas.

1ª - As "contribuições de candidatos e representantes eleitos" cuja modalidade de receita vem identificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de financiamento obedeceram a uma prévia declaração formal do eleito que entregou nos serviços da autarquia sendo que esse documento não está obviamente na posse do PCP, nem tinha que estar por dizer respeito a uma relação privada do eleito que livremente contribui.

2ª - Os eleitos contribuem e sabem obviamente que contribuem, do mesmo modo que cada um sabe bem quando satisfaz compromissos com terceiros, não sendo razoável supor ou suspeitar que um eleito, pessoa



esclarecida que se entrega à causa pública, possa não saber que contribui ou possa contribuir sem que haja previamente dado o seu consentimento. A demonstração inequívoca da vontade expressa de contribuir do eleito ou candidato está precisamente na ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia, por exemplo, insubstituível, como bem se percebe, e sem a qual esse pagamento por conta de terceiro não poderia ser realizada. Os órgãos respondem por isso a uma ordem de pagamento com renúncia do próprio ao direito de receber.

Em resumo, não há mais "necessários esclarecimentos" que alguma vez possam ser dados sem que primeiro a auditoria e a ECFP venha a perceber a especificidade de um partido político cujos eleitos contribuem livremente prescindindo de rendimento a si destinado por desprendimento ao cargo público que ocupam.

Apreciação do alegado pelo Partido:

À semelhança do afirmado em anos anteriores, o Partido persiste na ausência de indicação do número de militante e/ou NIF nos recibos emitidos, insistindo na ideia de que a qualidade de militante se mostra cabalmente demonstrada com a mera indicação de dados nominativos (a maior parte das vezes com nomes abreviados) dos autores do pagamento, desacompanhada da indicação de outro meio identificativo.

O Partido vislumbra ainda, na presente exigência probatória, o risco de ver reconstituídos e compilados o ficheiro dos seus militantes; todavia, como bem sabe, o limite de atuação da ECFP é a sua competência – que exerce num espírito de respeito, devida reserva e recíproca colaboração para com os partidos e para com as candidaturas às campanhas eleitorais.

Assim, a par do referido em sede da apreciação das contas de 2015 e 2016, ainda que se ultrapasse a questão relativa à exigência de indicação do NIF dos filiados, a não demonstração da qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido, compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, violado o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.



Também, similarmente ao ocorrido em 2015 e 2016, o Partido disponibiliza-se a exibir (presencialmente) documentação que comprova a qualidade dos militantes. Todavia, atento o antecedente que constitui a diligência relatada na Informação n.º 13/2019, da ECFP, de 18 de março de 2019, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos (no âmbito da qual, o Partido, solicitado a cumprir o declarado, ou seja, a demonstrar documentalmente a qualidade dos seus filiados, não o fez, nos exatos termos do relatado no auto da diligência supra mencionada), a que se junta o primário dever de colaboração acometido ao Partido, a ECFP reserva-se o direito de não efetuar diligência semelhante na sede do Partido, por da mesma se esperar resultando semelhante, ou seja a sua improdutividade.

No que respeita às situações relacionadas com a existência da figura tradicional do "cobrador de quotas", a ECFP reitera a posição assumida no âmbito da apreciação às contas de 2015 e de 2016, pois, repete-se, não se coloca em causa a discricionariedade de que o Partido goza quanto à escolha do método de cobrança, sendo para a ECFP perfeitamente irrelevante a existência desta figura ou de outra com objetivos similares. No entanto, seja qual for o método utilizado para cobrança de quotas, o mesmo tem de permitir identificar a origem da receita, designadamente, a identificação do autor do pagamento ou da contribuição e o respetivo montante.

Em conclusão, as situações expostas configuram a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, uma vez que a documentação de suporte ao registo contabilístico apresentada pelo Partido corresponde a talões de depósito bancário, sem que seja possível identificar o concreto autor do pagamento da quota, ou da contribuição, e o concreto montante individualmente pago.

2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de



organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação⁴.

As receitas registadas nas contas anuais de 2017 como contribuições de candidatos e representantes eleitos são de 1.330.870 Eur. (1.482.863 Eur., em 2016) – cfr. Anexo VIII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

No que respeita às contribuições de candidatos eleitos nas autarquias locais, foi detetada uma situação relativa a pagamentos indiretos, ou seja, efetuada através de terceiros e não pelos próprios candidatos/representantes (cfr. Anexo VIII-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete.).

Trata-se de uma situação relativa a pagamentos efetuados pelos órgãos para os quais foram eleitos candidatos do PCP, cujo valor perfaz 5.078,53 Eur., o qual não chega a significar 0,4% da receita total registada nesta rubrica.

Não obstante a baixa materialidade desta situação, e sendo certo que as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade⁵.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4 e 4.5. - Contribuições de filiados e de candidatos eleitos

Remete-se para este ponto tudo o que já foi exposto no anterior ponto 4.2., especialmente em matéria de identificação da correspondência entre nome de militante e número de militante e vice-versa. O PCP

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).

⁵ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



mantém a sua disponibilidade para identificar os casos que a ECFP quiser identificar sendo certo que não fornece ficheiros nem que dá acesso a ficheiros como é matéria assente e consabida.

Volta aliás a repetir-se que a ficha de um militante contém outros dados pessoais para além da correspondência entre nome e número que constituem não só matéria reservada mas também dados aos quais a ECFP não pode aceder.

Também não está previsto na organização contabilística do PCP recolher o NIF dos militantes e simpatizantes, nem isso é exigível à luz da lei do financiamento. A exigência, claramente para além da lei, de apresentação de NIF é ilegal e inviável, não estando sequer antecipada. A contabilidade de um partido político nada tem que ver com o sistema de e-facturas ou com comércio e negócio sujeito a intervenção fiscalizadora da AT, salvo nas especiais situações previstas na lei e que não são estas.

Também a figura do "cobrador" de quotas que existe no PCP desde há décadas é uma situação estabilizada, conhecida quer pela ECFP, quer pelo TC e já reconhecida por este com toda a normalidade.

Também em matéria de contribuições de filiados a confirmação dessa filiação ocorre nos mesmos moldes que no caso das quotas, pelo que a ECFP pode a todo o tempo ainda fazer uso dessa faculdade. A qualidade de "assistentes", ou seja funcionários que prestam serviço aos deputados no PE e que são da sua confiança política é para este efeito a mesma situação de confirmação que se coloca para os demais casos de quotas e de contribuições de filiados porque se trata efectivamente de uma contribuição dessa natureza.

É verdade que o PCP goza de ampla discricionariedade quanto à escolha do método de cobrança das quotas e contribuições, mas já não é verdadeiro que tal método praticado não permita identificar a origem da receita ou do respectivo montante. Ora o montante está bem claro e expresso dos documentos contabilísticos que a ECFP conhece e pode comprovar. A identidade da origem também, pois seja através do nome seja através do número de militante é sempre possível, através do método de verificação que o PCP oferece e o TC já confirmou ser admissível, comprovar essa origem regular.

Afirmar como se faz no relatório que "não fica claro quem são os efectivos pagadores das quotas e/ou contribuições" não tem fundamento bastante, pois, como se tem reafirmado, há nomes que sempre são identificados nos documentos contabilísticos. Pretender o contrário será no limite uma suposição que carece de comprovação, sendo inexplicável para o PCP a linha de raciocínio da ECFP.



Quanto a supostos pagamentos indirectos de contribuições de eleitos, tem sido dito e repetido em respostas anteriores que na verdade são e foram os eleitos que materializaram a contribuição sem cuja livre e expressa manifestação de vontade não seria possível tal contribuição.

O exercício espúrio que a ECFP novamente aqui faz, ignorando mais uma vez esclarecimentos anteriores, pretendendo racionalizar que possa não haver "inequívoca a demonstração de vontade" quando um eleito do PCP prescinde de um abono ou senha de presença ou remuneração, sem que tal liberalidade não assente na sua expressa e inequívoca vontade.

Duas notas acerca deste ponto que deverão ser retidas.

1ª - As "contribuições de candidatos e representantes eleitos" cuja modalidade de receita vem identificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei de financiamento obedeceram a uma prévia declaração formal do eleito que entregou nos serviços da autarquia sendo que esse documento não está obviamente na posse do PCP, nem tinha que estar por dizer respeito a uma relação privada do eleito que livremente contribui.

2ª - Os eleitos contribuem e sabem obviamente que contribuem, do mesmo modo que cada um sabe bem quando satisfaz compromissos com terceiros, não sendo razoável supor ou suspeitar que um eleito, pessoa esclarecida que se entrega à causa pública, possa não saber que contribui ou possa contribuir sem que haja previamente dado o seu consentimento. A demonstração inequívoca da vontade expressa de contribuir do eleito ou candidato está precisamente na ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia, por exemplo, insubstituível, como bem se percebe, e sem a qual esse pagamento por conta de terceiro não poderia ser realizada. Os órgãos respondem por isso a uma ordem de pagamento com renúncia do próprio ao direito de receber.

Em resumo, não há mais "necessários esclarecimentos" que alguma vez possam ser dados sem que primeiro a auditoria e a ECFP venha a perceber a especificidade de um partido político cujos eleitos contribuem livremente prescindindo de rendimento a si destinado por desprendimento ao cargo público que ocupam.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido alude à entrega de uma declaração formal do eleito nos serviços da



autarquia (que não está na sua posse) e à figura da “ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia”, onde reside, na sua opinião, a demonstração inequívoca da vontade expressa do eleito contribuir.

Sobre esta questão, a ECFP mantém a posição suprarreferida – constante do seu Relatório – já adotada em períodos anteriores, pelo que, na esteira da jurisprudência pacífica do TC sobre a matéria⁶, as receitas em causa têm de ser transferidas diretamente pelos eleitos, nos termos já explanados, motivo pelo qual se verifica a irregularidade atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), lido em consonância com o art.º 3.º, n.º 1, al. b), ambos da L 19/2003.

2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

⁶ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



No caso, as contas anuais de 2017 do PCP incluem rendimentos respeitantes a donativos no montante de 6.680 Eur. (em 2016, 17.304 Eur.).

A análise documental efetuada pelos auditores externos (ORA) permite destacar que:

- Os documentos de suporte dos donativos são recibos emitidos pelo Partido, com identificação do doador através do nome (mas sem identificação do NIF), do valor e da descrição;
- Como o Partido não arquiva na contabilidade fotocópias dos cheques emitidos a seu favor por quem efetua o donativo, não é possível confirmar que os cheques são emitidos pelas mesmas pessoas a quem foram emitidos os recibos; e
- Foi identificado um depósito de um cheque no montante de 200 Eur. que tem associado dois recibos emitidos a doadores diferentes (100 Eur. cada um).

Acresce que a conferência entre a listagem de donativos e os extratos bancários da conta específica de donativos permitiu identificar no extrato bancário da referida conta um movimento de depósito de 20 Eur. no dia 27 de dezembro de 2017 respeitante à contribuição de um filiado.

Assim, verifica-se uma violação do regime dos donativos, nos termos legais supra descritos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.6 – Donativos

Contrariamente à infundada conclusão vertida para o relatório, os donativos levados às contas pelo PCP estão todos identificados pelo nome do doador/doadora, foram todos depositados em conta bancária própria como determina a lei e os movimentos bancários têm, entre outras, menção ao número do cheque depositado, o que é suficiente e bastante nos termos da lei.

Da análise documental pede a ECFP o seguinte:

1.º A indicação do NIF de cada doador sendo que o nome foi sempre identificado - esse elemento



informativo não decorre da lei pelo que o PCP também o não pediu na origem pelo que também o não pode fornecer.

2º Arquivo de fotocópia dos cheques creditados em conta de donativos - nem a lei nem nenhum procedimento impõe ao PCP manter cópia dos cheques que apresenta para desconto, sendo que os cheques são entregues ao banco que, este sim, os guarda. Além disso os cheques contém outros dados relativos à pessoa e às características da conta bancária pessoal que desaconselham sejam guardados pelo PCP. Por outro lado não se alcança nem percebe a suspeição de os recibos de donativos poderem ter sido emitidos a pessoas diversas que não aquelas que emitiram cheques levados a desconto e creditados como receita em donativos.

3º O depósito de um cheque no montante de 200,00 euros corresponde a donativos de um casal, marido e esposa em que ambos passaram um cheque mas como são duas pessoas foram emitidos dois recibos distintos em seu respectivo nome.

4º O depósito de 20,00 euros como contribuição de filiado é um manifesto lapso mas de reduzida materialidade.

Revela-se deveras curioso que aqui a ECFP ou a auditoria tenha sabido identificar facilmente uma "contribuição de um filiado" mas já não o consiga noutros exemplos dos pontos anteriores relativos a quotas e a contribuições de filiados.

Anexo 2

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente ao primeiro ponto (ausência de indicação do NIF ou de outro elemento individualizador nos recibos, além do nome) é dever do Partido comprovar a identificação dos doadores, a fim de se aferir a não ultrapassagem do limite individual quantitativo a que se refere o art.º 7.º, n.º 1, bem como o anonimato da doação (aqui entendida, enquanto insuficiência de dados de identificação do doador), a que se refere o art.º 8, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Quanto ao segundo ponto (o não arquivamento, na contabilidade, das fotocópias dos cheques relativos



aos donativos, impossibilitando, assim, a confirmação da correspondência entre o emitente do cheque e o destinatário do recibo), é dever do Partido provar que os rendimentos com donativos foram titulados por cheque ou transferência bancária e que os recibos são emitidos em nome do emitente do cheque ou do ordenante da transferência. Aliás, em contraste com o referido pelo Partido, na sua Pronúncia [*“(…) Além disso os cheques contém outros dados relativos à pessoa e às características da conta bancária pessoal que desaconselham sejam guardados pelo PCP”*], é o próprio Banco de Portugal que, em sede de comunicação das “Boas práticas sobre cheques destinadas a clientes bancários”⁷, aconselha os beneficiários dos cheques a exigir e a anotar a identificação e o contacto do emitente.

Relativamente ao terceiro ponto [a identificação de um depósito de um cheque no montante de 200 Eur. que tem associado dois recibos emitidos a doadores diferentes (100 Eur. cada um)], o Partido refere que o depósito único corresponde a donativos de um casal, marido e esposa em que ambos passaram um único cheque, mas como se trata de dois doadores, foram emitidos dois recibos distintos, argumentos que a ECFP acolhe, atenta a reduzida materialidade e probabilidade de se estar perante uma conta bancária coletiva.

No caso da questão referida no quarto ponto (movimento de depósito de 20 Eur., no dia 27 de dezembro de 2017, respeitante à contribuição de um filiado), o Partido reconhece a situação e alude à sua pontualidade e reduzida materialidade, argumentos que a ECFP acolhe, atenta, até, a contiguidade da natureza das receitas.

Assim, em face do exposto, com a sua conduta, dão-se por sanados os 3.º e 4.º pontos e, em relação aos dois primeiros pontos, o Partido violou o regime dos donativos, designadamente o art.º 7.º, n.º 1, segunda parte, e n.º 2, da L 19/2003.

⁷ Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/bpcheques-clientesbancarios.pdf>.



2.7. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de listas, a anexar à contabilidade, relativas às receitas advenientes deste tipo de atividade.

As contas anuais de 2017 do PCP incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos no montante de 2.858.026 Eur. (2016, 2.929.903 Eur.), os quais, no seu conjunto, registaram um prejuízo de 232.60 Eur. (2016, – 419.786 Eur.) – cfr. Anexo IX-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

No caso, foi elaborado um mapa de angariação de fundos que se mostra reconciliado com a contabilidade, no que respeita aos rendimentos e aos gastos relacionados com as ações, salientando-se, todavia, que o referido mapa considera os rendimentos e gastos da Festa do Avante sem os detalhar.

No que concerne a esta iniciativa de angariação de fundos – a principal, do PCP, representando cerca de 91,2% da totalidade desta rubrica –, foram identificadas várias situações de deficiências no suporte documental no que respeita ao detalhe dos rendimentos obtidos (cfr. Anexo IX-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No que respeita à rubrica de “convívios”, foram verificadas situações em que os documentos que suportam o registo contabilístico do Partido são recibos internos relativos a receitas de almoços, o que inviabiliza a emissão de uma pronúncia quanto à efetividade e razoabilidade destes rendimentos (cfr. Anexo IX-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Por fim, no que concerne à rubrica “outras iniciativas especiais”, a amostra de documentos analisados respeitou a receitas provenientes das vendas do restaurante do PCP na Feira da Luz e a receitas provenientes da Feira de São João. Assim, verificou-se que os documentos de



suporte são recibos internos e as transferências foram efetuadas por terceiros para a conta bancária do Partido (cfr. Anexo IX-D do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

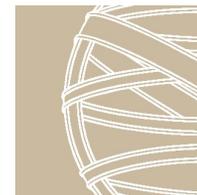
Assim, no global, as situações descritas configuram uma violação da conjugação das normas supramencionadas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.7 - Angariação de fundos

Surge neste ponto tal como noutros dois, a afirmação segundo a qual "a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo partido". A este propósito manifestamos novamente a nossa oposição nos termos em que o fizemos no ponto 4.1.

A matéria da angariação de fundos relaciona-se sobretudo com a Festa do «Avante!». A visão que a ECFP repetidamente tem da Festa do «Avante!» e de outras iniciativas similares do PCP é o seguinte: um cidadão abeira-se de uma banca, tenda ou dispositivo de venda montada provisoriamente para esse efeito e pede um café, uma cerveja, uma sanduíche, uma sopa, o que quer que seja; noutros casos pede um objecto de artesanato ou algo que esteja exposto; após ser solicitado o pedido de pessoa interessada, anónimo visitante, acto contínuo, solicita-se ao visitante a indicação do nome, do NIF e demais dados que ocorram à ECFP deverem ser necessários para suprir as alegadas deficiências de suporte documental. Tal e qual como é usual fazer-se em todos os cafés de quiosques do país inteiro, mesmo naqueles casos em que o "cliente" não queira indicar NIF. Por isso mesmo, a ECFP, para o PCP e as suas iniciativas, coloca a exigência ilegal de a venda do bem, seja ele qual for, só se poder realizar com nome, número de contribuinte e demais elementos que ainda possam vir a ser pensados. Em tese, se o interessado a isso se não prestar o PCP recusa a troca, fecha a banca, a tenda, e festa e ficaria pois materialmente impedido pela ECFP de fazer angariação de fundos. O cenário figurado poderá ser insólito mas parece resultar da exigência expressa quer neste quer em relatórios anteriores da ECFP.



Acrece que a ECFP deverá ainda não ter compreendido o que seja uma iniciativa de massas como a Festa do «Avante!» que não é nem confidencial nem uma festarola de amigos "participantes" que se hajam identificado uns aos outros para beber um refrigerante sujeito invariavelmente à regra de um recibo completo inclusive com o nome do pagante. Ora, está bem de ver que não é possível em circunstância alguma identificar toda e qualquer pessoa visitante que se apresenta para consumir algo numa dessas iniciativas, nem isso seria legalmente admissível. O PCP não tem autoridade nem suporte legal para identificar pessoas a esse ponto.

Claro está que da lei nada disto se extrai pelo que o PCP tem a certeza que actua dentro da legalidade e faz angariação de fundos em respeito por regras de transparência, sã convivência social e critério de rigor na prestação de contas.

Do mesmo modo são contestadas as conclusões do relatório que se estribam nos anexos IX-A e IX-B, sendo que esta última tabela tem o detalhe que o relatório recusa aceitar.

A ECFP continua a não reconhecer a natureza da EP (Entrada Permanente na Festa do «Avante!») e a sua utilização, quer a existência de um bilhete diário de ingresso, juntamente com a EP, sendo ainda manifesta a falta de explicação acerca daquilo que neste anexo se pretenderá ver ainda esclarecido pelo PCP, pelo que na falta de concretização, que se desconhece, contesta-se o conteúdo desde anexo. A título de exemplo diga-se que a menção ao pagamento de uma viagem à Irlanda não é uma despesa de transportes em si mesma mas uma despesa associada a uma iniciativa de angariação em que essa viagem era a contrapartida dessa angariação.

Sublinhe-se em nota de rodapé que o uso profuso e crescente de terminais ATM ou de pagamento pela rede multibanco na «Festa do Avante!» equivale ao uso de um meio bancário, facto que o relatório ignora ou parece mesmo contestar, mas menciona-o sem retirar as devidas ilações.

Deverá ainda sublinhar-se que a Festa do «Avante!» tem contas próprias, é uma iniciativa partidária multifacetada e específica nas suas características, não tem, como o Tribunal Constitucional já fez notar, um adequado tratamento legal que seja apto a regular, pelas suas características próprias, uma grande iniciativa partidária de massas. Esta particularidade deve ser atendida pela ECFP por obrigação legal (nº 2 do artigo 12º).



Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, o Partido desenvolve uma narrativa, no que respeita à “Festa do Avante!”, repetindo a argumentação utilizada em anos transatos, nomeadamente a atinente à dimensão e complexidade do evento.

Neste sentido, à semelhança do ano transato, não foi apresentada pelo Partido informação adicional que identifique e decomponha cada uma das parcelas dos rendimentos auferidos com a Festa do Avante e dos correspondentes gastos (pagamento de serviços e bens). Assim sendo, as deficiências documentais identificadas impedem a aferição do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da L 19/2003, designadamente, desde logo, do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, norma geral em termos de organização contabilística.

No que respeita aos convívios e outras iniciativas especiais (cfr. o Anexo IX – C e D, do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido não apresenta dados concretos que permitam sanar ou contrariar o conteúdo das notas e considerações relativas aos quadros do referido anexo.

Acresce que, face à inexistência de uma lista própria discriminada e anexa à contabilidade, onde se demonstrem as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização, a ECFP vê-se impossibilitada de aferir a efetividade e a razoabilidade deste gasto.

Assim, face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação do art.º 6.º e do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 7, al. b), ambos da L 19/2003.

2.8. Pagamentos em numerário superiores ao limite legal (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2003, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a



identificação quer do montante quer do destinatário)⁸. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2017, o valor do IAS se manteve nos 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro e no artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Por outro lado, em 2017 a subvenção paga foi de 1.117.375 Eur., pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situou nos 22.348 Eur..

No caso, não obstante as melhorias verificadas e as dificuldades de o Partido cumprir este limite legal, atendendo ao valor da subvenção pública atribuída, em comparação com o volume de transações efetuadas no exercício, onde se incluem os referidos pagamentos efetuados por caixa, foram registados pagamentos em numerário num total de 29.619 Eur. (cfr. Anexo X-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – valor que se apresenta superior ao limite legalmente admitido.

Paralelamente, foram identificados vários pagamentos individuais por caixa de valor superior a 426,00 Eur. (cfr. Anexo X-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ao arrepio das limitações descritas supra.

⁸ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



Assim, à luz do regime vigente, as situações supra discriminadas configuram uma violação do referido art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.8 - Pagamentos em numerário

Com o devido respeito o relatório da ECFP incorre aqui em lapso de análise. Na verdade não se verificaram situações de pagamento em numerário com valor superior ao determinado por lei (426,00 euros). Os pagamentos identificados como individuais relacionados na tabela não são individuais. Cada despesa individualmente considerada é inferior ao valor do SMN. Logo cada pagamento parcelar é inferior ao montante determinado para o SMN. Isso decorre da observação caso a caso dos documentos de suporte na posse da ECFP.

Por exemplo a conta 11117170 relativa a Vila Real e Festa do Avante, pode verificar-se pelo documento 9912001 que o valor indicado é uma soma de parcelas, na medida em que o valor de 1763,52 é o total dos pagamentos por caixa.

O mesmo se diga com a conta da Concelhia da Moita (documento 150608001) sendo que o valor de 544,42 é uma soma de parcelas em que cada parcela foi um pagamento. Também do documento 150612001 decorre que o montante de 650,06 é o valor total das despesas pagas pela caixa e não uma parcela. O mesmo sucedendo na conta 111062030 relativa à Concelhia de Coimbra.

Anexo 3

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito de resposta, vem referir que os pagamentos realizados por caixa, de valor superior a 426,00 Eur. (cfr. o Anexo X - B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não são individuais, antes são parcelares e de valor inferior a 426,00 Eur.. Em sustento do afirmado, apresentou diversas cópias de “documentos exemplificativos”, que designou de “Anexo 3”.



No caso em apreço, o Partido apresentou documentação que demonstra (exemplificando de forma considerável) o desdobramento dos valores suprarreferidos reportados como individuais, em várias subparcelas respeitantes a prestações de serviços externos (combustíveis, correio, portagens, refeições e alojamento, etc.), pelo que neste ponto, em particular, não se verifica qualquer irregularidade.

No que respeita à situação relativa aos pagamentos em numerário acima do limite legalmente admitido, no total de 29.619 Eur. (cfr. Anexo X-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido, nada esclarece, pelo que se mantêm os pressupostos da irregularidade apontada, designadamente a violação do no art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.9. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido e ausência de resposta

Atento o já referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao PCP, foram detetadas situações de respostas discordantes sem reconciliação e de ausência de resposta (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.9 - Saldos de fornecedores

São três as respostas alegadamente discordantes de três fornecedores.

Para a Vodafone, e após nova verificação do saldo reportado, mantemos que é o valor indicado pelo PCP que está correcto. Junta-se a este propósito documentação para análise.



A discordância relativa à Recheio - Cash & Carry:

O saldo devedor nas contas do PCP era em 2017 de 1.245,65€. Esse saldo decompunha-se em Festa do Avante, conta 2211900488, com um saldo credor de 243,11€, e na conta central (SPG), conta 2211800778, um saldo devedor de 1.488,76€. Este saldo foi corrigido em 2018, ficando a zeros. Deste modo o saldo em dívida era de 243,11€ (conta da Festa do Avante). Em Janeiro de 2018, foram feitos pagamentos nos montantes de 38,19€, 120,78€ e 84,14€, pelo que se juntam para verificação os respectivos extractos das contas. Juntamos extractos das contas da Festa do Avante e da Central (SPG).

A discordância relativa à Sumol + Compal Marcas:

O saldo em 2017 da conta 2211901491 (Festa do Avante) é credor no valor de 36,69€, montante que foi pago em 15/2/2018. Para comprovação junta-se o extracto da conta de 2017 e de 2018.

Quanto ao mais não pode o PCP ser responsabilizado pela verificada "sem resposta" de terceiros seus fornecedores, facto que o PCP não domina.

Anexo 4

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita às situações de ausência de resposta dos fornecedores, assiste razão ao PCP, porquanto, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao mesmo, mas sim a estas entidades terceiras, como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existindo aqui uma imputação direta ao Partido.

No que respeita aos saldos discordantes, o Partido apresentou a seguinte argumentação (cfr. Anexo 4 da Pronúncia):

- a. Vodafone Portugal: o PCP reitera que o saldo por si indicado está correto (3.276 Eur.);
- b. Recheio - Cash & Carry: o PCP apresenta a decomposição deste saldo e declara que a parte devedora foi corrigida em 2018, ficando em vigor, apenas, o saldo em dívida de 243,11 Eur, o qual foi liquidado em janeiro de 2018;



c. Sumol + Compal Marcas: O PCP declara e demonstra que o valor foi pago em 15.02.2018.

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

2.10. Confirmação de saldos de bancos – divergências não justificadas pelo Partido e ausência de resposta (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁹.

As contas do PCP evidenciam a existência de diversas aplicações em depósitos a prazo. No que respeita às aplicações financeiras no Santander (100.000 Eur.) e no BPI (6.068 Eur.), a resposta do respetivo banco não confirma estas aplicações, não tendo o Partido prestado qualquer esclarecimento adicional.

Acresce que, até à data de emissão do relatório dos auditores externos (ORA), não foi obtida resposta por parte do BCP, GDD, Novo Banco, BIC e Banco Popular ao procedimento de circularização.

Assim, em face desta incongruência – entre a informação contabilística e a informação prestada pelos bancos – verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.10 - Saldos de bancos

As conclusões da auditoria espelhadas no relatório não estão correctas.

⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



No Banco Santander (também antigo Banco Popular) há um depósito a prazo confirmado pelo próprio banco como decorre de declaração que se junta.

Também o BPI confirma por declaração que se junta a aplicação mencionada.

As incongruências não existem e a falta de resposta de bancos não pode responsabilizar o PCP.

Anexo 5

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em relação às entidades bancárias que não responderam (BCP, CGD, Novo Banco, BIC e Banco Popular), o Partido declara que a falta de resposta não o responsabiliza.

Em relação a estas entidades bancárias não respondentes, tal como se referiu para o caso dos fornecedores faltosos, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a estas entidades terceiras, como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existindo aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que também, neste caso, inexistente qualquer irregularidade.

Em relação às aplicações financeiras no Santander (100.000 Eur.) e ao BPI (6.068 Eur.), o Partido reitera a existência destas aplicações financeiras.

No primeiro caso, refere que se trata de um depósito a prazo, confirmado pelo próprio banco, como decorre de declaração que junta (cfr. Anexo 5) e no segundo caso, esclarece que se trata, igualmente, de uma aplicação financeira, conforme também decorre da declaração junta (cfr. Anexo 5).

No caso do depósito a prazo no Banco Santander, examinados os documentos entregues (uma declaração emitida a 26.03.2018, um extrato integrado de dezembro de 2017 e o extrato da conta – Popular DORL / CA, a 31.12.2017), conclui-se que assiste, efetivamente, razão ao Partido, pelo que se considera não existir qualquer incongruência entre a informação



contabilística e a informação prestada pelo banco.

No caso da aplicação financeira (aplicações de prazo fixo) no BPI, examinado o documento entregue [o “extrato investimento” n.º 01/2018, com o com o NUC (Número Único de Contrato) n.º referente ao período de 30.12.2017 a 31.01.2018], uma vez que o mesmo não revela a data da constituição da aplicação a prazo, foi examinada a Base de Dados de Contas disponibilizada pelo Banco de Portugal, e obtida a informação extraída nos moldes infra expostos, onde se constata a existência, a 31.12.2018, de dois depósitos a prazo com o NUC 3364977, constituídos em 2010 e 2012. Assim, considera-se que não existe qualquer incongruência entre a informação contabilística e a informação prestada pelo banco.

Informação comunicada pela instituição 0010 - BANCO BPI, SA

Nome/Denominação Social
PARTIDO COMUNISTA PORTUGUES

Referência Origem	BI/ NIC/ CC	Morada 2	Data Nascimento	Nacionalidade			
Outro documento - tipo	Outro documento - número	Data	1999-11-02	PRT	Entidade	Pais	
Depósito bancário	Depósito a prazo	2011-12-20	2011-12-20	Titular		2010-06-25	2012-02-11
Depósito bancário	Depósito a prazo	2010-12-23		Titular		2010-06-25	
Depósito bancário	Depósito a prazo	2012-06-18	2012-07-04	Titular		2011-12-21	2012-08-11
Depósito bancário	Depósito a prazo	2012-09-06		Titular		2012-09-06	

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que as situações em causa se encontram cabalmente esclarecidas.

2.11. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA – Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos políticos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

As demonstrações financeiras do Partido, por referência ao exercício de 2017, incluem vários saldos de natureza devedora referentes a reembolsos de IVA refletidos no balanço na rubrica



“Estado”. Havendo risco de indeferimento do pedido de restituição efetuado à AT, tem o Partido constituído provisões, o que se justifica atento o princípio da prudência (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Tendo havido uma posição da AT no sentido de indeferir os pedidos de reembolso (cfr. Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), atento o já referido princípio da prudência, a provisão deveria ter sido constituída pela totalidade do valor (461.228 Eur.). No entanto, o Partido tem apenas 328.815 Eur. provisionados.

Como tal, a provisão poderá estar subavaliada em 132.413 Eur..

Em face do exposto, e considerando as sucessivas decisões de indeferimento por parte da AT relativamente aos pedidos de restituição do IVA apresentados pelo PCP, considera-se existir um risco elevado na recuperabilidade do imposto, sendo necessário o reforço da provisão ou o registo de imparidade pelo valor do indeferimento, verificando-se, por via disso, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.11 — Provisão para reembolso de IVA

Importa sobre esta matéria sublinhar o seguinte:

A AT tem da lei um entendimento muito restritivo, postura que é conhecida e reconhecida por todos os operadores na área tributária. Por outro lado os tribunais administrativos e fiscais não respondem com a celeridade que lhes seria exigida e a AT mune-se de todos os meios formais, invariavelmente, para adiar, protelar, inverter decisões judiciais, no fundo entorpecer a justiça. A AT faz nos tribunais aquilo que o cidadão comum não pode fazer seja por falta de meios seja por inviabilidade técnica.

Já o PCP quando pede o reembolso fá-lo na convicção de que aplica bem o normativo legal e não requer reembolso que saiba estar fora do âmbito conferido por lei. Já para a AT o que seria desejável seria sempre uma aplicação normativa aquém do âmbito possível do reembolso e nisso se empenha, como bem sabem



todos os operadores.

Neste quadro, parcialmente de deslealdade fiscal, de manifesta desigualdade de armas, de resposta judicial lenta, não será em caso algum possível ao PCP fazer uma ponderação segura ou no mínimo razoável acerca da viabilidade técnica de uma impugnação judicial. Em concreto: aquilo que em certas situações para o contribuinte já não terá viabilidade, ou já não é técnica e juridicamente sustentável, para a AT é sempre viável, é sempre sustentável, desequilibrando com tal procedimento qualquer ponderação técnica da viabilidade judicial. Para a AT o que seria preferível era estar perante um universo de contribuintes que em circunstância alguma pedissem um reembolso de imposto. Esse mundo não existe.

Deste modo, uma política contabilística de provisões estará sempre sujeita a critérios muitos discricionários e obviamente discutíveis. Em todo o caso não poderá o PCP enveredar por uma solução extrema em que, primeiro pede o reembolso previsto na lei, depois perante uma recusa impugna judicialmente, e, finalmente, atento o "princípio da prudência" estabelece provisões "pela totalidade do valor". Isso não faz qualquer sentido e aproxima-se da postura da AT segundo a qual ser confrontada com reembolsos previstos na lei será um grande encómio e sempre recusável. O PCP recusa a avaliação de "existir um risco elevado na recuperabilidade do imposto", a menos que a ECFP esteja na posse de elementos confidenciais que o PCP não possui.

Em concreto:

A provisão para IVA em 2017 foi de 464.198,64 (ver o extracto que se junta da conta 6791) que corresponde a 82% do IVA pedido com reembolso pedido (montante de 566.056,87)

Para apreciação pela ECFP juntamos o resumo dos pedidos resolvidos em 2016, que inclui pedidos de reembolso entre 2009 e 2016, em que foram restituídos pela AT 17% dos valores pedidos. Junta-se também o resumo dos pedidos de 2017 em que a AT reembolsou 10% e o resumo dos pedidos resolvidos em 2018 em que foram restituídos 18%. A percentagem da provisão é portanto adequada.

Deve notar-se que fruto de recursos hierárquicos junto da AT foram reembolsadas importâncias de milhares de euros já depois da regularização dos pedidos. Só no ano de 2017 foram recebidos 3.805,54 euros.



Em 2018, a provisão que se fez foi de 530.101,80, ou seja 89% do valor pedido para restituição de IVA (no total de 596.031,25). Acontece que decorrem em tribunal pedidos de impugnação de decisões da AT sobre esta matéria que aguardam decisão.

Antecipe-se que em 2019 o PCP vai fazer uma provisão de 90% do valor do IVA pedido. Face aos números apontados, e mesmo sendo a provisão um valor a que corresponde uma elevada percentagem, deve referir-se que a sugestão da ECFP para se fazer uma provisão pela totalidade do montante pedido parece desajustado pois sempre houve reembolso de montantes.

Os números apontados apontam para uma prudência suficiente.

Anexo 6

Apreciação do alegado pelo Partido:

A instruir a sua Pronúncia, o Partido apresenta um quadro-resumo “dos pedidos resolvidos em 2016”, o qual é formado pelos pedidos de restituição de IVA, entre 2009 e 2016, onde se constata que a AT restituiu 17% dos valores pedidos.

O Partido mais apresenta, dois quadros-resumo, um referente aos pedidos de restituição de IVA, efetuados em 2017, em que a AT restituiu 10% do valor pedido, e outro referente aos “pedidos resolvidos em 2018”, onde se constata a restituição de 18%.

A juntar a esta informação prestada, reconhece-se evidência da preocupação do Partido no acompanhamento da evolução do saldo das contas referentes à restituição de IVA e respetiva constituição de provisões, tendo em atenção o histórico das restituições.

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida.



2.12. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Adiantamentos a Fornecedores (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2017, incluem um saldo devedor no montante de 220.143 Eur. (220.088 Eur., em 2016) – cfr. Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, registado na rubrica de “adiantamentos a fornecedores”, sobre o qual existe incerteza quanto à natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.

Salienta-se que estão registados nesta rubrica vários saldos já identificados nas contas de 2014, 2015 e 2016. Esta situação pode refletir um eventual financiamento pelo Partido de entidades privadas, o que atenta contra os seus fins.

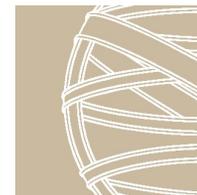
Assim, à luz do regime vigente, as situações supra discriminadas configuram uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.12 - Regularização de saldos a fornecedores

Sobre este ponto pode esclarecer-se o seguinte:

O caso Ed. Avante Dívidas Org. Regionais revela um movimento contabilístico constante entre a editora e as organizações regionais pelo que o saldo devedor apontado (183.226,00) é mesmo inferior em vários milhares de euros ao saldo da dívida registada pelo fornecedor no passivo (206.702,00), logo o montante adiantado não cobriu a dívida registada no final do exercício.



*Para os casos dos fornecedores José Jacinto O. Machado e Auto Vitor Moura, juntamos os extractos relativos aos anos 2017 e 2018 para as contas 22815543 e 22819001 respectivamente. **Anexo 7***

Quanto ao mais o PCP continua empenhado em resolver todas as situações.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à rubrica “Ed. Avante Dívidas Org. Regionais”, o Partido reproduz os argumentos apresentados no ano anterior, ou seja, justifica a normalidade deste saldo devedor com a existência do saldo da dívida registada pelo mesmo fornecedor, no passivo (206.702 Eur.), concluindo, não só pela verificação da compensação do primeiro saldo, como, também, pelo facto de o montante adiantado não cobrir, sequer, a dívida registada no final do exercício. Todavia, conforme se reconheceu na memória descritiva do quadro do Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cujos termos se dão aqui por fielmente reproduzidos, está-se perante uma situação anómala, consubstanciada numa sobrevalorização do ativo e do passivo no referido montante.

No que respeita aos saldos dos fornecedores “José Jacinto O. Machado” e “Auto Vitor Moura”, o Partido apresentou os extractos das contas 22815543 e 22819001, respeitantes ao ano de 2018 (cfr. o Anexo 7 da Pronúncia), onde se constata a liquidação de ambos os valores.

No que respeita aos demais saldos devedores de fornecedores [ao que se infere dos fornecedores “Hotéis do Rio Soc. Turística do Rio” (67 Eur. – valor transitado de 2014) e Página a Página – Dívidas Org. Regionais (35.000 Eur. – valor iniciado em 2016 e cuja situação, segundo esclarecimentos prestados pelo Partido em sede de auditoria, é similar à da “Ed. Avante Dívidas Org. Regionais” descrita na supra Resposta)], o Partido, à semelhança do declarado no âmbito da sua Pronúncia ao Relatório da ECFP relativo às contas de 2016, declara que “*continua empenhado em resolver todas as situações*”.

Assim, à exceção das situações dos fornecedores “José Jacinto O. Machado” e “Auto Vitor Moura” – cujas situações foram, entretanto, sanadas e, afastando-se, em relação às situações



das rubricas “Ed. Avante Dívidas Org. Regionais” e “Página a Página – Dívidas Org. Regionais”, um eventual financiamento pelo Partido de entidades privadas, pelos motivos expostos –, as situações das rubricas “Hotéis do Rio Soc. Turística do Rio”, “Página a Página – Dívidas Org. Regionais”, “Ed. Avante Dívidas Org. Regionais” são situações anómalas, que se repetem ano após ano.

Nestes termos, a ECFP conclui que não foi respeitado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003.

2.13. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço do Partido (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2017, incluem vários saldos refletidos no balanço de natureza devedora, alguns deles com mais de um ano, sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.

Concretizando:

- A rubrica de “fornecedores – saldos ativos” apresenta saldos ativos sem movimento no exercício de 2017 no montante de 9.354 Eur. – situação passível de refletir um eventual financiamento pelo Partido de entidades privadas, o que atenta contra os seus fins (cfr. Anexo XIV-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- Foi identificado um saldo na rubrica de “devedores diversos” que transitam do ano anterior (cfr. Anexo XIV-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao descrito, existem dúvidas sobre a natureza, recuperação e regularização dos saldos



identificados nos parágrafos anteriores, concretamente sobre a sua classificação como ativo ou como resultado do ano ou de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Estas incertezas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.13- Regularização de saldos devedores

Quanto às situações em concreto apontadas no anexo XIV-A:

Auto Alegre - junta-se extracto de 2017 e de 2018 (conta 221112002)

Calbegráfica - junta-se extracto de 2017 e de 2018 (conta 221125007)

PT Prime - de 2017 e de 2018 (conta 2211800474)

Já quanto ao saldo referenciado como ' [redacted] esta conta 278217015 foi regularizada em 2019.

A sugestão de regularização foi acolhida.

Anexo 8

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua Pronúncia, esclarece e apresenta documentos relativos a regularizações realizadas (cfr. o anexo 8 da Pronúncia), nos termos em seguida apreciados:

Em relação aos saldos identificados no quadro A do Anexo XIV do Relatório da ECFP [Saldos devedores registados na rubrica de devedores - Fornecedores (saldos ativos) que transitam do ano anterior]:

- a. Autoalegre: os extratos de conta deste fornecedor, referentes a 2017 e 2018, apresentados pelo Partido, evidenciam a existência de vários movimentos (a débito e a crédito), encerrando o ano com um saldo credor de 197,20 Eur., pelo que a presente situação se considera sanada;



- b. Abel Festas e Filhos: no que respeita à permanência do saldo devedor deste fornecedor (2.408 Eur.), o Partido, após ter referido, a propósito da apreciação das contas do ano de 2016, que estava em tratamento pelos serviços de contabilidade, nesta oportunidade, remete-se ao silêncio, pelo que a presente situação não se considera sanada;
- c. Calbegráfica: o extrato de conta deste fornecedor, entre 2017 e 2019, apresentado pelo Partido, evidencia a regularização do saldo (conforme lançamento efetuado a 02.01.2018), pelo que face ao saldo nulo ora evidenciado, considera-se que a presente situação está sanada;
- d. PT Prime: o extrato de conta deste fornecedor, referente a 2018, apresentado pelo Partido, evidencia a regularização do saldo (conforme lançamento efetuado a 31.12.2018), pelo que face ao saldo nulo ora evidenciado, considera-se que a presente situação está sanada.

Em relação ao saldo identificado no quadro B do Anexo XIV do Relatório da ECFP [Saldos devedores registados na rubrica de devedores diversos (saldos ativos) que transitam do ano anterior]:

- e. Empréstimo : o extrato de conta deste devedor diverso, entre 2017 e 2019, apresentado pelo Partido, evidencia a regularização do saldo (conforme lançamento efetuado a 31.12.2019), pelo que face ao saldo nulo ora evidenciado, considera-se que a presente situação está sanada.

Em conclusão:

Conforme o exposto nos pontos supra, nos termos ali pontualmente discriminados, das cinco situações assinaladas, apenas a relativa ao fornecedor Abel Festas e Filhos permanece irregular, pelo que somente em relação a esta o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003.



2.14. Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – Fundos Patrimoniais (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A análise aos movimentos registados no exercício de 2017 nas várias rubricas de fundos patrimoniais (cfr. Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) permitiu identificar algumas incongruências e/ou deficiências nos documentos de suporte que impossibilitam uma confirmação da origem e da natureza dos movimentos, tal como mencionado pela ECFP em anos anteriores.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Não obstante a explicação do Partido, não foi possível confirmar as razões para a movimentação das referidas contas de Fundos Patrimoniais, através da análise aos movimentos a débito/crédito efetuados ao longo do ano.

Assim, à luz do regime vigente, a situação supra discriminada configura uma violação do referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.14 - Saldos de fundos patrimoniais

Surge neste ponto tal como noutros dois, a afirmação segundo a qual "a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo partido". A este propósito reafirmamos a nossa posição já expressa nos pontos 4.1 e 4.7.

Esclarece-se que em 2017 foram feitos movimentos anteriores na conta Resultados 561. Mas a partir desta



data esta conta para este efeito não mais foi movimentada.

A verificação de saldo entre a conta Central e das Organizações Regionais incluem a possibilidade, aliás verificada, de poder haver resultados negativos nas contas das organizações que são parcelares do todo nacional. As contas apresentadas pelo PCP são contas consolidadas pelo que o que releva é o valor dos fundos patrimoniais no consolidado.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, não apresenta os documentos de suporte para a movimentação das referidas contas de Fundos Patrimoniais, efetuadas ao longo do ano.

Deste modo, não se mostra sanada a irregularidade, concretamente, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.15. Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido, em condições privilegiadas face ao mercado (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos o produto dos empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros.

Estas receitas, como as demais receitas próprias dos partidos políticos, têm de estar devidamente identificadas e discriminadas na contabilidade, como resulta do art.º 12.º da L 19/2003, nomeadamente da subalínea i) da al. b) do seu n.º 3.

Concretamente quanto a empréstimos efetuados por filiados, a sua ocorrência considera-se admitida, sendo, no entanto, exigível aos partidos a demonstração dos respetivos pressupostos (v.g., identidade dos titulares, condições de reembolso, juros e suporte documental)¹⁰.

¹⁰ Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.), 261/2015, de 7 de maio (ponto 10.22.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 11.8.), 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.6.C), 70/2009, de 11 de fevereiro (ponto 6.2.29.C) e 146/07, de 28 de fevereiro (ponto B.2.iii.).



À data de 31 de dezembro de 2017, o balanço das contas anuais do PCP inclui financiamentos obtidos no montante de 168.721 Eur. (financiamentos de pessoas coletivas: 119.233 Eur.; e financiamento de pessoas singulares: 49.488 Eur.) – cfr. Anexo XVI do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

No que respeita aos financiamentos de pessoas singulares, os mesmos respeitam, segundo o Partido, a mútuos concedidos por filiados, que têm como fundamento a confiança partidária, os quais são reduzidos a escrito, por regra, quando o montante é superior a 2.000 Eur..

Independentemente das maiores ou menores exigências formais atinentes aos contratos de mútuo, é impreterível, ao abrigo designadamente do princípio da transparência, dispor de todos os dados que permitam concluir pela existência de efetivos empréstimos e afastar eventuais situações de donativos não identificados enquanto tal¹¹. Por outro lado, as exigências em termos de organização contabilística implicam a existência de elementos demonstrativos dos registos efetuados.

Neste caso, a não indicação da data prevista de reembolso do mútuo concedido por
, a não onerosidade dos empréstimos e a correspondente poupança de juros (a preços médios de mercados) representam donativos de natureza pecuniária não registados nas contas do Partido, configurando uma violação do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.15 - Financiamentos por pessoas singulares

Em primeiro lugar deverá esclarecer-se que se trata não de meras "pessoas singulares", sem mais, mas sim, especificada e especialmente, de militantes do PCP devidamente identificados quer para efeitos legais

¹¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.5.B., relativo ao PCP e a situação similar à ora em apreciação).



quer para efeitos partidários. Não há qualquer dúvida de que voluntariamente pessoas, mais correctamente, militantes do PCP, hajam querido, em momento anterior, ajudar o seu partido em situações pontuais que assumiram militantemente. A lei nada impede a este respeito.

Deste ponto de vista sublinha-se o seguinte:

1º A prestação de cada um dos militantes pode, do ponto de vista técnico, ter de ser enquadrada como "empréstimo", ou mútuo, mas do ponto de vista factual e substancial são meras ajudas pecuniárias

2º São ajudas pecuniárias sem contrapartida, logo desse ponto de vista uma ajuda associada a uma liberalidade assumida.

3º São por isso ajudas pecuniárias assumidamente gratuitas, sem lugar a contagem de juros, nisso não violando nenhuma norma jurídica, pois os próprios assim assumem os termos dessa ajuda pecuniária.

4º São prestações sem prazo de devolução, mas que não podem ser consideradas contribuições pois não foi nessa condição que foram prestadas pelos próprios.

5º Figurar prestações pecuniárias a título de empréstimo como prováveis donativos, é uma figuração artificiosa e irreal, em primeiro lugar porque bem sabe a ECFP que se trata invariavelmente de militantes do PCP logo o empréstimo seria quanto muito uma contribuição mas não um donativo, depois porque se é o próprio PCP e na maior parte dos casos documentados também o próprio identificado que configura em empréstimo e o leva às contas como tal, não faz qualquer sentido imaginar um donativo despropositado e improvável a todos os títulos.

6º Neste contexto, figurar donativos por conta de juros não cobrados e não ajustados é não só deslocado mas corresponderia, isso sim, a uma manobra contabilística sem correspondência com a realidade; não havendo donativos a título de cobrança de juros que obriguem a registo nas contas do PCP, tal prática preconizada pela ECFP levaria a um de dois procedimentos ilícitos ou ilegais: pagar o PCP juros com violação do contrato consensual ou formal estabelecido com cada militante, ou, levar a registo de contas um valor em donativo que efectivamente não foi recebido, desfigurando a realidade.

Dá-se boa nota de que a auditoria analisou alguns casos de contratos celebrados dessa análise não



resultando nenhum vício legal, caso contrário teria sido identificado.

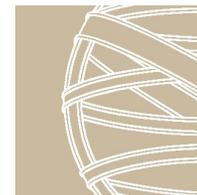
Apreciação do alegado pelo Partido:

À semelhança da posição assumida pelo PCP, no que respeita a este tema, na presente oportunidade, o Partido, confrontado com as situações descritas no Quadro e na Nota do Anexo XVI do Relatório da ECFP para o qual se remete, disside, em absoluto, da posição da ECFP.

Analisada a argumentação do Partido, a mesma não prejudica o já sustentado pela ECFP em anos anteriores (a presente situação já data, pelo menos, de 2012). Isto é, a fonte de receitas dos Partidos, em obediência ao princípio da tipicidade, cinge-se às previstas nas alíneas do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003. Entre estas, a alínea f) prevê que os Partidos possam auferir: *“O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros”*. Ou seja, à luz do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos, relevando a qualidade do mutuário (partido político), o escopo do mútuo (financiamento da atividade partidária) e a necessidade de destinação em relação às demais receitas próprias (v.g. os donativos), constitui uma receita própria dos partidos o montante mutuado a seu favor, independentemente da qualidade do mutuário e da natureza do empréstimo (civil, comercial ou bancário) conquanto o mesmo obedeça às regras gerais da atividade dos mercados – leia-se, às suas condições normais – no caso, a característica da onerosidade (pagamento de juros).

Caso se opte, como é o caso, pela não onerosidade dos empréstimos, isso traduz-se na correspondente poupança de juros (a preços médios de mercado), ou seja, na emanação de um outro tipo de receita, designadamente na poupança de juros, os quais são traduzíveis em *“donativos de natureza pecuniária”*, não registados nas contas do Partido.

Por fim, na medida em que o Partido se ocupa, em grande parte da sua Resposta, a dilucidar a natureza da receita, não restam dúvidas que, independentemente do *nomen* ou da classificação atribuída pelo Partido (*“meras ajudas pecuniárias”*; *“ajudas pecuniárias sem contrapartida”*;



“ajuda associada a uma liberalidade assumida”; *“ajudas pecuniárias assumidamente gratuitas, sem lugar a contagem de juros”;* *“prestações sem prazo de devolução”*), estamos perante um contrato de mútuo (sujeito a forma ou não em função do valor mutuado e gratuito ou oneroso, conforme se verifique, ou não, o pagamento de juros) no âmbito do qual, uma das partes empresta à outra dinheiro, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade – noção subsumível no art.º 1142.º do Código Civil.

Em conclusão, o Partido violou os termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.16. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos **saldos credores** cumpre sublinhar que:

Fornecedores

- A rubrica de “Fornecedores”, que à data de 31 de dezembro de 2017 apresenta o valor de 926.531 Eur., inclui saldos sem movimento, no corrente exercício, no montante de 6.385 Eur. (cfr. Anexo XVII-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Outras contas a pagar - (cfr. Anexo XVII-B)

- A rubrica de “Atos Eleitorais – Eleições Autárquicas” apresenta um saldo, a 31 de dezembro de 2017, de 125.629 Eur. (em 2016, 154.022 Eur.), relacionado com as eleições autárquicas de 2013.

Face à antiguidade das dívidas, subsiste a dúvida sobre a sua classificação como



ativo/passivo ou como resultados de anos anteriores afetando fundos patrimoniais; e

- A rubrica de “Outros credores por acréscimos de gastos” apresenta um saldo, a 31 de dezembro de 2017, de 2.881.864 Eur. (em 2017, 150.169 Eur.) e resulta da contabilização dos gastos reconhecidos no próprio período sem documentação vinculativa. No caso, foi identificado o montante de 110.336 Eur. reconhecido nas contas anuais de 2017 e não regularizado até 31 de dezembro de 2018.

Assim, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal¹².

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.16 - Regularização de saldos credores com fornecedores

Relativamente ao anexo XVII esclarece-se que se procedeu à correcção do saldo relativo a "Os Putos" em 2019 pelo que se junta documento da conta 221122168.

Anexo 9

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua Pronúncia, vem esclarecer que procedeu à correção do saldo relativo ao fornecedor "Os Putos", em 2019, juntando para o efeito a documentação que denominou de “Anexo 9”, pelo que esta situação, a par da situação do fornecedor “Novadis”, já tratada em

¹² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



sede de Relatório da ECFP, para o qual se remete (cfr. nota do Quadro A do Anexo XVII), encontram-se solvidas.

Relativamente às demais situações descritas nos quadros e notas do Anexo XVIII – A e B, o Partido remete-se ao silêncio, pelo que em relação a estas, mantém-se o referido em sede de relatório, concluindo-se, pois, ter o Partido violado o artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

2.17. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas a atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, desde que envolvam um custo superior a um salário mínimo¹³.

No processo de prestação de contas o Partido apresentou várias listas de ações e meios (por estruturas do PCP), referentes às atividades de propaganda política (cfr. Anexo XVIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e uma lista denominada mapa de angariação de fundos.

A análise da lista relacionada com angariação de fundos, permite identificar o registo da ação “festa do avante”, mas não apresenta qualquer detalhe a nível dos meios/ gastos (cfr. Anexo XIX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No âmbito da verificação física da ação “Festa do Avante”, foram identificados diversos meios

¹³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



de propaganda política (cfr. Anexo XX do Relatório da ECFP, para o qual se remete). No entanto, os elementos apresentados pelo PCP não permitem corroborar que todos os gastos associados aos meios identificados estão adequadamente refletidos nas contas anuais de 2017.

Assim, no que se refere à ação “Festa do Avante”, reitera-se a obrigatoriedade de o Partido inscrever todos os meios incorridos na lista de ações e meios, pelo que, não o fazendo, o Partido incorre na violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.17 - Acções e meios /Festa do «Avante!»

A matéria a que respeita este ponto assenta mais uma vez na incompreensão do que é a Festa do «Avante!».

Nem a auditoria nem a ECFP conseguem compreender e abarcar a Festa do «Avante!», o que lamentamos, pois deste modo o auditado continua a ser um ente desconhecido para o auditor e isso não pode dar um resultado de autoria ajustado à realidade, muito menos sólido e congruente.

A ECFP, a propósito da lista de acções e meios pede ao PCP muito mais do que isso e tem em vista e alcance muito mais para além da exigida mera lista, diga-se artificial, de acções e meios. Que fique claro que auditado e auditor sabem muito bem do que estão a tratar em termos de implicações políticas, com pretexto numa minudência contabilística.

A Festa significa do ponto de vista da abordagem contabilística, e sobretudo da sua caracterização algo sem paralelo. Ou seja uma caracterização da Festa, simplista, redundante, grosseira, dará - estamos certos - resultados nefastos e contrários à realidade. A presente resposta tem o propósito de mais uma vez ensaiar uma tentativa de compreensão do acontecimento Festa, consensual e adequado à boa aplicação do espírito da lei de financiamento, mas também dos possíveis e dos impossíveis em matéria de organização contabilística e sobretudo dos limites que a própria realidade da Festa, inexoravelmente impõem.



A Festa do «Avante!» não é, antes de mais, nem uma nem múltiplas actividades de angariação de fundos. A Festa não é nem pode ser considerada simplisticamente como um conjunto de actividades de angariação de fundos. O PCP tem apenas organizado a contabilidade da Festa como uma única actividade de angariação de fundos porque é a solução que corresponde à realidade e aquela que oferece lógica. Mas efectivamente a Festa, mesmo vista apenas na dimensão redutora do seu programa público de três dias, tem manifestações tão diversas e de natureza tão diversificada, seja quanto aos conteúdos, seja quanto à forma de expressão, seja quanto ao objecto e até implicância pecuniária. Mas todas essas actividades e facetas fazem parte da Festa e sem elas a Festa não poderia ser concebida.

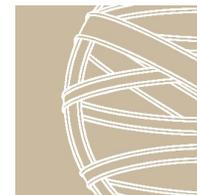
Para além disso a Festa, apenas na dimensão do seu programa de três dias, é uma cidade, com estruturas e infra-estruturas fixas e exigências próprias da urbe que acolhe dezenas de milhares de pessoas. Isso implica uma dimensão e uma diversidade de necessidades a acautelar que ultrapassam a simplista caracterização de actividade de angariação de fundos. Mas sem a garantia dessas necessidades, no fundo também de natureza pública, porque naqueles três dias a Festa é uma urbe com utentes, são milhares de pessoas em digressão pelas ruas de uma cidade, a Festa não poderia ser levada a bom termo. Mas isso também é Festa porque o PCP quer que os visitantes se sintam em conforto, em segurança, em lazer, em convívio, com o bem-estar possível.

Mas a Festa, organização Festa e contabilidade Festa tem outra dimensão e outro tempo. A Festa do Avante, a organização Festa e a contabilidade Festa são um evento todo o ano a tempo inteiro. O ciclo da Festa do Avante é anual. De outro modo não era possível essa realização. A Festa é bem mais do que os três dias do programa.

Por tudo isto, a Festa não é aquilo que a ECFP diz dever ser.

Uma coisa é certa, a receita com origem na Festa só pode ser classificada na rubrica de angariação de fundos como o PCP faz. Mas a semelhança com angariação de fundos termina nessa classificação, até porque o numerus clausus do artigo 3º da lei não permite outra. Mas politicamente a Festa far-se-ia sempre seja qual fosse a formulação legalista formal.

No fundo, o que a ECFP espelha no seu relatório é a patente dificuldade em aplicar a lei à Festa, o que se compreende, porque na verdade a lei não pode ter aplicação cega à Festa porque não pode ter aplicação



a uma realidade que ela não abarca e para a qual não foi criada. O PCP contesta pois a aplicação cega e grosseira do regime jurídico vigente à realidade Festa do «Avante!», e alerta mais uma vez, para a necessidade de aplicação integral e substantiva, pelo menos uma vez, do disposto no segmento final do n.º 2 do artigo 12.º da lei de financiamento. Essa exigência de elementar justiça deveria ao menos poder ser encarada pela ECFP, nisso abrindo caminho ao desenvolvimento normal da actividade partidária em vez de objetivamente poder estar a contribuir para o seu sufoco e limitação.

Oportunamente entregaremos esclarecimentos sobre o anexo XX.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório, o Partido informou que oportunamente entregaria esclarecimentos sobre o anexo XX do relatório da ECFP.

Em 03 de março de 2020, foi recebida na ECFP, uma pasta com cópias de várias faturas associadas à ação “Festa do Avante”.

A análise da referida documentação, permitiu atestar que todos os gastos associados aos meios de propaganda política identificados no Anexo XX do Relatório da ECFP, foram faturados ao PCP e foram adequadamente refletidos nas contas anuais de 2017 do Partido.

Concretamente as seguintes faturas:

Fatura nº	Data	Fornecedor	Descrição	Valor (Eur.)
FA 2017/290	01.09.2019	Ruela Music	Espectáculo em iniciativa política – Festa do Avante 2017 –Concerto de Rui Veloso	29.520
FAC 17/106	05.09.2019	Transportes Serejo Unipessoal Lda	Serviços prestado concluído em 05 set 2017 Festa do Avante - Porto/Atalaia/Porto – Veículo L -	2.030
202	31.08.2019	NPL Electric, Lda	Aluguer de equipamento de iluminação, vídeo, estruturas e prestação de serviços técnicos para a	6.704



			Festa do Avante, a realizar nos dias 1,2 e 3 de setembro de 2017	
FT M/164	07.09.2017	Nuno Filipe Cruz, unipessoal Lda	Prestação de serviços de stage manager e aluguer de Backline para a Festa do avante , Set 1,2,3	18.819

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, consideram-se adequadamente documentados e registados os gastos em causa, não se verificando a irregularidade decorrente da violação do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003. Todavia, verifica-se que a lista de ações e meios apresentada é omissa quanto aos meios da ação Festa do Avante indicados no quadro supra, pelo que se dá por verificada a irregularidade decorrente da violação do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, de onde resultou o esclarecimento das situações dos pontos 2.1. (parte); 2.6. (parte); 2.8. (parte); 2.9.; 2.10.; 2.11.; 2.12 (parte); 2.13. (parte); 2.16. (parte); e 2.17. (parte), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- b) Deficiências no processo de registo de rendimentos – quotas, vendas e serviços prestados e quotas e outras contribuições de filiados (ver pontos 2.2.; 2.3. e 2.4.), situações atentatórias do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- c) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (ver ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), lido em consonância com o art.º 3.º, n.º 1, al. b), ambos da L 19/2003;
- d) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (ver ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 7.º, n.º 1, segunda parte, e n.º 2, da L 19/2003;
- e) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (ver ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 6.º e do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 7, al. b), ambos da L 19/2003;
- f) Pagamentos em numerário superior ao limite legal (ver ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 9.º, n.º 2 da L 19/2003;
- g) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Adiantamentos a Fornecedores e Saldos devedores (ver pontos 2.12. e 2.13.), situações atentatórias do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- h) Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – Fundos Patrimoniais (ver ponto 2.14.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- i) Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido, em condições privilegiadas face ao mercado (ver ponto 2.15.), situação atentatória dos termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003 e do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da L 19/2003;



- j) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (ver ponto 2.16.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003; e
- k) Omissão, na lista de ações e meios, de meios referentes à ação de propaganda política “Festa do Avante”, situação atentatória do artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Considerando o teor das alíneas a) a k) do ponto decisório supra, extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 7 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)